



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200748 - RS (2026/0081973-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARROZEIRA SEPEENSE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
LUZARDO VILA GOULART - RS095564
AGRAVADO : GUSTAVO SARTORI BONINI
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA JUNIOR - RS054780
INTERES. : MATEUS MACHADO ROSSATO
INTERES. : RAFAEL MACHADO ROSSATO
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
GIOVANNA RABELO - SC060989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, E § 6º, DO CPC). ANGULARIZAÇÃO COM CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU (SÚMULA N. 240/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE POR DISTINÇÃO FÁTICA. ARTS. 4º, 6º, 10, 492, 927, III E IV, E 932, IV, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação, reformou sentença de extinção do processo por abandono, determinando o retorno dos autos à origem diante da ausência de requerimento do réu após a citação e a contestação.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) é possível extinguir o processo por abandono sem requerimento do réu quando já houve citação e contestação (art. 485, § 6º, do CPC e Súmula n. 240/STJ);

- (iii) houve decisão *extra petita*; (iv) há violação dos arts. 4º, 6º, 10, 492, 927, III e IV, e 932, IV, do CPC; (v) há dissídio jurisprudencial sobre a mitigação do requerimento do réu em hipóteses de não angularização.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos centrais, afasta a pretensão de rediscutir o mérito nos embargos de declaração e explicita a razão decisiva do julgamento à luz do art. 485, § 6º, do CPC, com referência à Súmula n. 240/STJ.
4. Havendo citação e contestação, a extinção por abandono exige requerimento do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240/STJ; não se admite decretação de ofício nessa hipótese sob o argumento de angularização parcial.
5. Não se caracteriza decisão *extra petita* quando o colegiado aplica diretamente os requisitos legais da extinção por abandono dentro da matéria devolvida, mantendo-se nos limites do poder-dever de conformar o processo a lei.
6. As alegadas violações dos arts. 4º, 6º, 10, 492, 927, III e IV, e 932, IV, do CPC não se verificam, pois o acórdão observa o devido processo legal e a jurisprudência dominante.
7. O dissídio jurisprudencial é inviável quando os paradigmas tratam de hipóteses sem citação/sem comparecimento, enquanto o caso julgado envolveu citação e contestação, impondo o requerimento do réu.
8. Agravo conhecido; recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200748 - RS (2026/0081973-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARROZEIRA SEPEENSE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
LUZARDO VILA GOULART - RS095564
AGRAVADO : GUSTAVO SARTORI BONINI
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA JUNIOR - RS054780
INTERES. : MATEUS MACHADO ROSSATO
INTERES. : RAFAEL MACHADO ROSSATO
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
GIOVANNA RABELO - SC060989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, E § 6º, DO CPC). ANGULARIZAÇÃO COM CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU (SÚMULA N. 240/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE POR DISTINÇÃO FÁTICA. ARTS. 4º, 6º, 10, 492, 927, III E IV, E 932, IV, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação, reformou sentença de extinção do processo por abandono, determinando o retorno dos autos à origem diante da ausência de requerimento do réu após a citação e a contestação.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) é possível extinguir o processo por abandono sem requerimento do réu quando já houve citação e contestação (art. 485, § 6º, do CPC e Súmula n. 240/STJ);

- (iii) houve decisão *extra petita*; (iv) há violação dos arts. 4º, 6º, 10, 492, 927, III e IV, e 932, IV, do CPC; (v) há dissídio jurisprudencial sobre a mitigação do requerimento do réu em hipóteses de não angularização.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos centrais, afasta a pretensão de rediscutir o mérito nos embargos de declaração e explicita a razão decisiva do julgamento à luz do art. 485, § 6º, do CPC, com referência à Súmula n. 240/STJ.
4. Havendo citação e contestação, a extinção por abandono exige requerimento do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240/STJ; não se admite decretação de ofício nessa hipótese sob o argumento de angularização parcial.
5. Não se caracteriza decisão *extra petita* quando o colegiado aplica diretamente os requisitos legais da extinção por abandono dentro da matéria devolvida, mantendo-se nos limites do poder-dever de conformar o processo a lei.
6. As alegadas violações dos arts. 4º, 6º, 10, 492, 927, III e IV, e 932, IV, do CPC não se verificam, pois o acórdão observa o devido processo legal e a jurisprudência dominante.
7. O dissídio jurisprudencial é inviável quando os paradigmas tratam de hipóteses sem citação/sem comparecimento, enquanto o caso julgado envolveu citação e contestação, impondo o requerimento do réu.
8. Agravo conhecido; recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARROZEIRA SEPEENSE S.A. (ARROZEIRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM BASE NO ART. 485, III, CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. APELO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART.1.010 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE (ART. 485, III, § 1º, DO CPC), ALÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA (SÚMULA 240 DO STJ). PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA PARA O RETORNO DO FEITO A ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração de ARROZEIRA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, ARROZEIRA apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ); (2) controvérsia estritamente de direito, com mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a exigência de requerimento do réu em abandono da causa quando não angularizada a relação processual.

Não houve apresentação de contraminuta pelo recorrido GUSTAVO SARTORI BONINI (GUSTAVO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ARROZEIRA sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o Colegiado deixou de enfrentar, de modo específico, as teses sobre extinção de ofício antes da completa angularização e sobre decisão *extra petita*; **(2)** violação dos arts. 485, inciso III, § 6º, 492, 4º, 6º, 10, 927, incisos III e IV, e 932, inciso IV, todos do CPC, defendendo a possibilidade de extinção de ofício por abandono sem requerimento do réu quando ausente citação válida de litisconsorte, alegando ainda decisão *extra petita* e desrespeito à jurisprudência dominante; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de requerimento do réu em hipóteses de não angularização.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido GUSTAVO.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

ARROZEIRA afirmou que o Colegiado não enfrentou, de modo específico, as teses sobre extinção de ofício antes da completa angularização e decisão *extra petita*.

Contudo, o acórdão integrativo expôs que os embargos buscavam a modificação do julgado e, no mérito, reafirmou a premissa decisiva: havia angularização quanto aos réus já citados e que contestaram (ARROZEIRA e RAFAEL), de modo que a extinção por abandono – decretada de ofício – exigia o requerimento dos réus, conforme o art. 485, § 6º, do CPC e a Súmula n. 240/STJ.

Também rechaçou a alegação de *extra petita* ao registrar que a verificação dos requisitos legais para a extinção por abandono estava inserida na matéria devolvida a apelação e que o Colegiado atuou nos limites do poder-dever de conformar o processo à lei (e-STJ, fls. 350-353).

Em síntese, o acórdão enfrentou os pontos centrais e apontou, com clareza, que os embargos não servem para rediscutir o mérito já decidido, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(2) Da extinção por abandono sem requerimento do réu em cenário de angularização parcial; do alegado *extra petita* e da observância da jurisprudência

ARROZEIRA sustentou que seria possível a extinção de ofício sem requerimento do réu enquanto não houvesse completa angularização, invocando economia e celeridade processual, e que o acórdão teria inovado *extra petita* ao se apoiar na ausência de requerimento não suscitado pelo apelante.

Todavia, o Colegiado estadual fixou, com base no andamento processual, que: i) ARROZEIRA e RAFAEL foram citados e apresentaram contestação; ii) quanto a MATEUS, a citação retornou negativa; iii) diante disso, a sentença de extinção por abandono – decretada de ofício – contrariou o art. 485, § 6º, do CPC e a Súmula n. 240/STJ, por faltar requerimento dos réus devidamente citados (e-STJ, fls. 332/333).

Ao reafirmar essa moldura, os embargos declaratórios foram rejeitados justamente por não apontarem vício integrativo e por perseguirem a rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 350-355).

A orientação desta Corte Superior é pacífica e, no quadro fático delineado, desfavorece a tese de ARROZEIRA: havendo citação e contestação, a extinção por abandono depende de requerimento do réu.

A propósito, precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ. REQUERIMENTO DO RÉU OBRIGATÓRIO (ART. 485, § 6º, DO CPC). NECESSIDADE. SÚMULA N. 240 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO DO RÉU APÓS A COMPLETA INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dependerá de pedido formal do réu para que produza efeitos jurídicos, consoante o disposto no art. 485, § 6º, do CPC, e a

consolidada orientação da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pressuposto do requerimento do réu é somente mitigado quando a relação processual não se aperfeiçoou pela ausência de citação ou de comparecimento, o que não ocorreu no presente caso, no qual a parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação, angularizando integralmente o processo.

3. **Por a jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que, havendo citação e contestação, a extinção por abandono somente é admissível mediante requerimento do réu, o acórdão recorrido que dispensou tal exigência violou diretamente o art. 485, § 6º, do CPC e contrariou o enunciado da Súmula n. 240 do STJ.**

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão combatido e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

(AREsp n. 2.889.448/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026)

Nessa mesma linha, o acórdão recorrido (apelação) fundamentou, com transcrição do art. 485 e menção expressa à Súmula n. 240/STJ, que a exigência de requerimento do réu incide após a contestação, e que, no caso, faltou pedido dos réus citados (ARROZEIRA e RAFAEL), razão suficiente para desconstituir a sentença e determinar o retorno do feito à origem.

Ao negar os embargos, a Câmara esclareceu não haver contradição interna: reconheceu-se a angularização quanto aos réus citados e contestantes e, por isso, a imprescindibilidade do requerimento; além disso, afastou-se o *extra petita* por se tratar de aplicação direta dos requisitos legais inseridos na matéria devolvida.

Desse modo, não houve violação dos arts. 4º, 6º, 10, 492, 927, III e IV, e 932, IV, do CPC, mas sim observância ao devido processo legal e aos precedentes.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

ARROZEIRA apontou divergência sobre a desnecessidade de requerimento do réu em hipóteses de não angularização.

Mas o quadro concreto mostrou angularização quanto a ARROZEIRA e RAFAEL (citação e contestação), de modo que o paradigma invocado, que trataria de hipóteses sem citação/sem comparecimento, não guarda identidade fática com o caso decidido.

Ao contrário, a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme precedente acima transcrito, exige requerimento do réu quando já instaurado o contraditório, afastando a tese deduzida e tornando inviável o conhecimento do dissídio sobre questão jurídica solucionada à luz de premissas fáticas distintas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de fixação anterior da verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.748 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081973-3

Número de Origem:
50092766320198210027

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARROZEIRA SEPEENSE S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579

LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916

PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

LUZARDO VILA GOULART - RS095564

AGRAVADO : GUSTAVO SARTORI BONINI

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA JUNIOR - RS054780

INTERES. : MATEUS MACHADO ROSSATO

INTERES. : RAFAEL MACHADO ROSSATO

ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459

TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551

CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550

PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

GIOVANNA RABELO - SC060989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026